

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720704/2006-48
Recurso nº 147.617 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.006 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 20/02/2002 a 31/08/2003

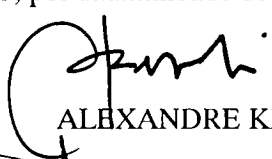
ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR APLICAÇÃO DE LEI. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56

Válida a revogação do art. 6º, III, da Lei nº 07/70 que concedia isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, pelo art. 56, e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, que passaram a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços a partir de abril de 1996.

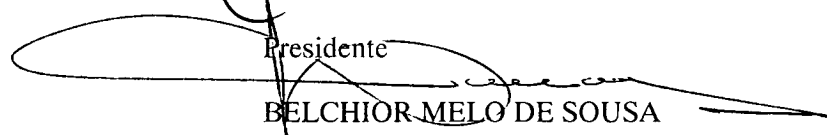
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **33ª turma especial** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

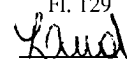

ALEXANDRE KERN

Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Ivan Alegretti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, presente o suplente.



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02.12.528, de 23 de novembro de 2006, da DRJ/Belo Horizonte/MG, fls. 107 a 109, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 77 a 85.

Cientificada da decisão em 16 de agosto de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 117 a 125, em 28 de agosto de 2007, por meio do qual reitera todos os seus argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, segundo os quais:

a) declara a improcedência das exigências fiscais pelo fato de o art. 56, da Lei nº 9.430/96, não ter revogado a isenção das sociedades civis de prestação de serviços de profissionais;

b) não ser esse instrumento legal meio hábil para revogar o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 07/70.

A maior parte de sua argumentação é desenvolvida na defesa dessa impossibilidade de revogação, evocando a tese de hierarquia das leis, matéria de cunho constitucional, ancorando-se em jurisprudência e trazendo excertos da doutrina que desenham a identidade da lei complementar a partir seus elementos formais e não em razão do seu conteúdo.

Sustenta-se, ainda, no que rege a Súmula 276 do STJ, em seus termos “As sociedades Civis de Prestação de Serviços Profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

É o relatório.

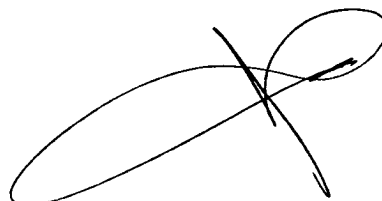
Voto

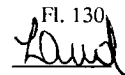
O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão da DRJ deve ser mantida, pelo seus próprios fundamentos. Nela defendeu-se a validade da norma contida no art. 56, da Lei nº 9.430/96 e a impossibilidade de se afastar a sua aplicação sob o argumento de ineficácia da lei revogadora, por ferir a hierarquia das leis.

Julgar a validade de leis sob argumento de base constitucional é defeso também a este Conselho, nos termos do que rege o art. 49, do Regimento Interno.

Por outro lado, o anseio da recorrente não se pode sustentar ao amparo na Súmula 276 do STJ, uma vez que a matéria objeto desta lide, submetida ao STF, teve julgamento em decisão plenária recente, de 17 de setembro de 2008 que “...**por maioria, desproveu o recurso nos termos do voto do relator...**”. nos recursos extraordinários 377.457 e 381.964, ementado e decidido como abaixo destaco:





Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COFINS.

...

"O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau e Marco Aurélio. Não participou da votação o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferira voto anteriormente. Em seguida, o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto. Por fim, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), acolheu questão de ordem suscitada por Sua Excelência para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou da votação na questão de ordem o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, por ter-se ausentado momentaneamente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.09.2008.

Registre-se excertos de votos no RE 377.457 que sedimentam a posição majoritária daquela Corte sobre situações específicas de interesse do presente julgamento:

"Lei Complementar nº 70/91 tem natureza de lei ordinária para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96." (voto Min. Carmen Lúcia). [grifos acrescentados]

"A rigor, como se sabe – e a doutrina tem assentado isso de forma majoritária – , não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas apenas âmbitos materiais de atuação distintos. Uma lei complementar invadiu, como é o caso sob exame, o âmbito de competência material da lei ordinária, não há que se falar em quebra de hierarquia das leis, como se sustenta no RE sob exame." (voto do Min. Ricardo Lewandowski). [grifos acrescentados]

Desse modo, a decisão plenária supracitada pacifica a controvérsia quanto à constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, e consolida a baliza pela qual este Conselho já pautava seus julgamentos quanto a não afastar a aplicação deste dispositivo legal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009



BELCHIOR MELO DE SOUSA